

DENÚNCIA	9855
PROTOCOLO SICCAU	412.933/2016
DENUNCIANTE	L. K. P.
DENUNCIADA	C. S. G.
RELATOR	Rui Mineiro
DELIBERAÇÃO CED – CAU/RS Nº 062/2019	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 94, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que há pedido de sigilo pela parte denunciada (fl. 300v.), previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

Considerando que, conforme o § 2º, do art. 57, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o pedido de sigilo implica a não transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos, conforme segue:

§ 2º O pedido de sigilo por qualquer das partes, nos termos do art. 21, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010, implica a não transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos.

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator, Rui Mineiro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 412.933 de 2016, julgo improcedente a denúncia, uma vez que não restaram comprovada as infrações previstas nos incisos IX e X, do Art. 18, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2016, pelo que voto pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

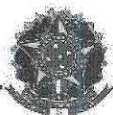
Considerando o que previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator.
2. Remetam-se os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR;
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

RUI MINEIRO

Coordenador

NOÉ VEGA COTTA DE MELLO

Coordenador Adjunto

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Membro

MAURÍCIO ZUCHETTI

Membro

[Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines]